

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Registro, preliminarmente, que os presentes embargos merecem ser conhecidos por esta Corte de Contas, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

2. Quanto ao mérito, todavia, entendo que devem ser rejeitados, uma vez que não lograram êxito em apontar vícios no julgado combatido.

3. Como visto, **ex vi** do Acórdão 2.770/2011-Plenário, foi apreciado monitoramento constituído por força do subitem 1.7.2 do Acórdão 3.283/2008-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 018.401/2007-7, referente às contas do Senac/PI, exercício de 2006, com vistas a verificar o cumprimento dos Acórdãos 2.131/2005-Plenário (mantido pelos Acórdãos 2.335/2007-Plenário e 914/2008-Plenário), 2.305/2007-Plenário, 802/2006-Plenário (mantido pelo Acórdão 1.315/2007-Plenário) e 1.708/2006-2ª Câmara (mantido pelos Acórdãos 30/2008-2ª Câmara e 1.189/2009-2ª Câmara).

4. Por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2.770/2011-Plenário, foram consideradas atendidas as determinações exaradas nos Acórdãos 802/2006-Plenário e 2.305/2007-Plenário, e, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 2.770/2011-Plenário, foram consideradas não atendidas as determinações contidas nos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, aplicando-se, na oportunidade, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, individualmente, no valor de R\$ 20.000,00, aos Srs. Jairo de Freitas Silva, Antônio Hermanni Normando Almeida, Carlos Henrique Rodrigues Uchôa, Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias, membros do Conselho Regional do Senac/PI.

5. Demais disso, por intermédio do subitem 9.8 do Acórdão 2.770/2011-Plenário, foi determinado ao Senac/PI que desse cumprimento à cobrança dos débitos imputados por força dos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara.

6. Irresignados com o teor do Acórdão 2.770/2011-Plenário, insurgem-se os Srs. Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronenberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias contra a aplicação da referida multa, alegando supostas contradições verificadas no Acórdão impugnado.

7. Para tanto, por meio de procurador constituído nos autos, os embargantes consignam que não foi determinado a nenhum membro do Conselho Regional do Senac/PI que efetuasse qualquer tipo de cobrança de débitos, além de questionarem a atuação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, no entender dos interessados, teria sido omissa.

8. No que concerne aos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, restou consignado o não atendimento do subitem 9.2. desses arestos, por meio dos quais foram imputados débitos, de forma solidária, aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, ex-Diretor Regional do Senac/PI, e José Alves do Nascimento, então Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, que tiveram as contas julgadas irregulares por este Tribunal.

9. Eis que, conforme registro contido na Ata da Reunião Ordinária realizada em 10/10/2008 (fls. 137/143), o Conselho Regional do Senac/PI resolveu dispensar do recolhimento dos débitos os referidos responsáveis.

10. Nesse sentido, devo lembrar que tratei desse assunto na Proposta de Deliberação que conduziu o Acórdão 2.770/2011-Plenário e que, na oportunidade, ilustrando a responsabilidade dos envolvidos nos atos ditos irregulares, fiz registrar o que se segue:

“(…) 4.3.1. De um lado, a responsabilidade por tal descumprimento poderia recair sobre o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, visto que a falta de ajuizamento das ações de cobrança teve como possível causa dessa omissão, a situação em que estaria caracterizado o conflito de interesse do Presidente do Senac/PI, Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, em não dar cumprimento às deliberações do TCU, por ser ele um dos responsáveis solidários pelos débitos de que

tratam os referidos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, cujas peças foram enviadas pelo MPTCU ao Senac/PI, sendo aquele gestor o destinatário do Ofício nº 1.002/2009-CBEX/GAB-MEVM, datado de 29/4/2009 (fl. 121) e do Ofício nº 1.748/2009-CBEX/GAB-MEVM, datado de 26/6/2009 (fl. 122), para ingresso da competente ação judicial.

4.3.2. De outro lado, também a responsabilidade por tal descumprimento deve ser atribuída aos membros do Conselho Regional do Senac/PI que participaram da Reunião deliberativa realizada em 10/10/2008 (fls. 137/143), em que foram cancelados os débitos dos mencionados responsáveis, o que caracterizaria infringência ao princípio da indisponibilidade do interesse público.”

11. Deve-se frisar que, por meio da Reunião Ordinária do Conselho Regional do Senac/PI, realizada em 10/10/2008 (Ata de fls. 137/143), o órgão máximo da entidade, ao destacar que “o TCU entendeu, equivocadamente, que o valor referente à gratificação da função de Diretor deveria ser devolvido de forma solidária pelo então Presidente José Alves e o Diretor Valdeci Cavalcante” decidiu, por unanimidade, “ratificar a Portaria nº 79/95, em todos os seus termos, e conseqüentemente excluir o ex-Presidente do Conselho Regional, José Alves do Nascimento, e o então empregado Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, de qualquer obrigação relativa à devolução de numerários, em face da concessão de gratificação pelo acúmulo das funções de advogado e Diretor Regional” (item 2.1, fl. 155).

12. Desse modo, nota-se que a responsabilidade dos integrantes do Conselho Regional do Senac/PI deriva da Reunião Deliberativa em que foram cancelados os referidos débitos, já que tiveram ciência da deliberação do TCU e a desrespeitaram, tendo ficado a cargo do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante o ajuizamento das ações de cobrança, cujo andamento não foi dado, à revelia dos ofícios encaminhados pelo MPTCU.

13. Como é sabido, a teor do disposto no art. 23, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 215 do Regimento Interno do TCU, os Acórdãos condenatórios desta Corte de Contas tornam a dívida líquida e certa e têm eficácia de título executivo extrajudicial, cabendo ao MPTCU, nos termos do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, promover junto à Advocacia-Geral da União ou perante os dirigentes de entidades jurisdicionadas do TCU a cobrança judicial da dívida.

14. E, no caso em apreço, verifica-se que o MPTCU adotou as medidas pertinentes, já que os Ofícios nºs 1.002 e 1.748/2009-CBEX/GAB-MEVM, respectivamente de 29/4/2009 (fl. 121) e 26/6/2009 (fl. 122), foram devidamente encaminhados ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante para o ingresso da devida ação judicial.

15. A inércia, portanto, deve ser atribuída a esse então dirigente do Senac/PI, e não ao **Parquet** especializado, não havendo que se falar em contradição no Acórdão embargado tanto em relação à atuação do MPTCU, quanto no que diz respeito à inexistência de comando para que os conselheiros efetuassem a cobrança dos débitos.

16. Bem se vê que não cabia aos membros do Conselho Regional do Senac/PI o ajuizamento de ação de cobrança. Ocorre, todavia, que a citada Reunião Deliberativa eximiu os responsáveis da devolução das parcelas percebidas indevidamente e tal fato só pode ser atribuído aos conselheiros que participaram de tal **decisum**, os quais foram instados a se manifestar por meio das audiências realizadas, dirigidas a todos os membros do Conselho Regional do Senac/PI que tiveram parte na deliberação em que foram cancelados os débitos do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e do Sr. José Alves do Nascimento (cf. ofícios de fls. 163/259).

17. Assim sendo, convém repisar que é inequívoco o deliberado descumprimento, por parte dos gestores do Senac/PI, dos Acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, o que, conforme sinalizado pela unidade técnica, teria contrariado o princípio da indisponibilidade do interesse público (item 3.5.5., fl. 267).

18. Logo, com essas considerações, fica evidente a tentativa de rediscussão do mérito do processo, pretensão incabível em sede de embargos de declaração, já que o Acórdão 2.770/2011-

Plenário enfrentou todas as questões postas nos autos, não devendo ser conferidos efeitos infringentes a esse **decisum**, já que cabível tal alternativa somente nos casos em que deixou de ser apreciada questão contida no processo, notadamente em face de evidente e confirmada omissão ou contradição, e que redundaria na modificação da deliberação original no todo ou em parte (v.g. Acórdãos 3.807/2010, 5.325/2008 e 1.535/2008, da 2ª Câmara, e Acórdão 2.104/2011-Plenário).

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator